

T. Conhecimento
Distrito
12-2-07

Vera Lacerda

De: Única Comunicação Editora [unicacomunicacao@sapo.pt]
Enviado: sexta-feira, 9 de Fevereiro de 2007 17:43
Para: Hermenegildo MO. Galante; chefegabinete; Vera Lacerda; José Rego; cmeneses@alra; Francisco Coelho; Artur Lima
Cc: Imelo@acorianooriental.pt; correioacores@mail.telepac.pt; auniao@auniao.com; Única Comunicação Editora
Assunto: Decreto Legislativo Publicidade ao Tabaco
Anexos: decreto legislativo pub tabaco.doc

Ex.mos Srs,

Solicitamos a vossa melhor atenção para o documento enviado em anexo, cujo texto foi acordado entre vários meios de comunicação social sediados nos Açores:

Mário Travanca
Gerência
Única Comunicação
Editora das revistas Factos e Rotações Magazine

919 261 002
296 307 470

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada 0440	Proc. Nº 102
Data: 07, 02, 07	48/06

“O texto que se segue foi acordado entre vários meios de comunicação. É enviado por cada um, em separado, por razões de ordem prática.”

Exmos Senhores

Apresentada pelo Governo Regional, vai a Assembleia Legislativa Regional dos Açores analisar e debater na sua reunião plenária de Fevereiro a Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre o regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores.

Como editores de imprensa, importa levar à consideração V.Ex.as o seguinte:

Considerando que no Artigo 6º ***“Publicidade e patrocínio na rádio”*** é proposto no nº1 a proibição de ***“...todas as formas de publicidade a produtos do tabaco.”*** e no nº2 a proibição de patrocínio por ***“...empresas cuja actividade principal seja o fabrico ou a venda de produtos do tabaco.”***

Considerando que no Artigo 4º ***“Publicidade em meios de comunicação impressos”*** o mesmo critério não é seguido, tanto no nº1 como no nº2, só é feita referência exclusivamente a ***“publicidade”***, entendendo-se esta como sendo, ***“a produtos do tabaco”***. A referência a patrocínios por empresas cuja actividade principal seja o fabrico ou a venda de produtos do tabaco não existe.

Considerando que o Artigo 11º ***“Norma transitória”*** estabelece a não aplicação da proibição constante do nº1 do artigo 7º ***“...às provas desportivas de prestígio internacional, como tal reconhecidas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de economia e desporto, ocorridas no período de cinco anos após a data da publicação do presente diploma.”***

Considerando que o Artigo 3º estabelece as definições a utilizar no diploma em causa para entre outras ***“b) Publicidade...”*** e ***“c) Patrocínio...”*** salvaguardando o ***“...efeito directo ou indirecto, a promoção de um produto do tabaco ou do seu consumo;”***

Solicita-se que face ao exposto V.Ex.as evitem o efeito perverso que a aprovação do presente diploma sem as alterações que a seguir sugerimos trará à comunicação social dos Açores.

A reduzida dimensão do nosso tecido empresarial não deixa alternativa às empresas de comunicação social para poderem substituir no seu portefólio de clientes as Tabaqueiras.

O efeito imediato é uma redução significativa no volume de facturação das empresas de comunicação social, com todos os danos daí decorrentes

É também importante evidenciar que os eventos cuja continuidade se tenta salvaguardar pelo menos nos próximos cinco anos, têm a comunicação social como parceira. É reconhecido pelas próprias organizações, a enorme importância que a componente comunicação social tem na apreciação que os observadores internacionais fazem ao desempenho global dos mesmos, fruto da forma como nos Açores os OCS olham para

esses eventos numa dimensão muito acima daquilo que normalmente noutras regiões outros Órgãos de Comunicação Social o fazem.

O exemplo mais paradigmático daquilo que afirmamos é o SATA RALI AÇORES, com os relatórios dos observadores internacionais a atribuírem à componente Comunicação Social um enorme peso na atribuição de pontuação, pontuação essa fundamental no posicionamento futuro do evento em causa.

Vimos sensibilizar V.Ex.as para a necessidade de a norma transitória prevista no Artigo 11º ser alterada de forma a também contemplar a inserção em meios de comunicação impressos e nos seus canais online, de publicidade e ou patrocínios, directa ou indirectamente ligados aos eventos referidos na mesma norma.

Açormedia

Editora do jornal Açoriano Oriental e da revista Açores Magazine

Única Comunicação

Editora das revistas Factos e Rotações Magazine

Gráfica Açoreana

Editora dos jornais Correio dos Açores e Atlântico Expresso e da revista Acorianíssima

União Gráfica Angrense

Editora do jornal A União